

A ATA NOTARIAL E A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO CYBERMOBBING

THE NOTARIAL MINUTE AND THE DOCUMENTARY PROOF OF THE CYBERMOBBING

Debora Markman

Doutoranda em Ciências Sociais, pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Mestre em Direito, pela Universidade Metodista de Piracicaba (UMIMEP). Especialista em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário, pela ESA/OAB FUMEC. Especialista em Direito Constitucional, pela Faculdade Dom Alberto. Advogada militante. deboramark@icloud.com.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho foi o estudo das possibilidades de aplicação do instituto da ata notarial na comprovação do *cybermobbing* no processo judicial. Foi utilizada pesquisa bibliográfica e documental de caráter qualitativo. Na escrita, foi utilizado o procedimento dedutivo. Justifica-se o presente trabalho pela necessidade de prevenir e reprimir abusos cometidos no ambiente laboral. O assédio moral no ambiente do trabalho pode ser definido como uma sequência de atos danosos, praticados por superior hierárquico ou sob sua leniência, de forma constante e prolongada no tempo, que provocam consequências psicológicas e físicas nos empregados que dele são vítimas. Com o aperfeiçoamento das comunicações eletrônicas, como o aplicativo móvel *Whatsapp*, essas condutas podem ser transmitidas pela internet. Esses diálogos podem, todavia, ser facilmente alterados ou apagados. Assim, é necessário um instrumento para fazê-los valer no processo. Assim, concluiu-se que a ata notarial é capaz de tornar autênticos fatos e situações de fato, descritos ou narrados, por intermédio de sua lavratura, mostrando-se meio apto a comprovar, documentalmente, a ocorrência do *cybermobbing*.

PALAVRAS-CHAVE: Assédio Moral. Processo Judicial. Ata Notarial. *Whatsapp*. *Cybermobbing*.

ABSTRACT

The objective of this study was to study the possibilities instituted by the notarial deed in proving *cybermobbing* in the judicial process. Bibliographical and documentary research was used, with a qualitative character. In writing, the deductive procedure was used. The present work is justified by the need to prevent and suppress abuses committed in the workplace. Bullying in the work environment can be defined as a sequence of harmful acts, perpetrated by a superior or under his / her leniency, in a constant and prolonged way in time, that cause psychological and physical consequences to the employees

who are victims of it. With the enhancement of electronic communications, such as the Whatsapp mobile application, these conduits can be transmitted over the internet. These dialogues can, however, be easily changed or deleted. Thus, an instrument is needed to assert them in the process. Thus, it was concluded that the notarial deed is capable of making authentic facts and situations of fact, described or narrated, by means of its record, being able to prove, documentally, the occurrence of .

KEYWORDS: Moral Harassment. Judicial Process. Notary Act. Whatsapp. .

INTRODUÇÃO

O assédio moral no ambiente do trabalho pode ser definido como uma sequência de atos danosos, praticados por superior hierárquico ou sob sua leniência, de forma constante e prolongada no tempo, que provocam consequências psicológicas e físicas nos empregados que dele são vítimas.

Com a expansão e o aprimoramento dos meios eletrônicos de comunicação, a exemplo do aplicativo móvel Whatsapp, essas condutas ofensivas (ao menos as verbais), podem ser transmitidas pela internet. Ocorre que esses diálogos podem ser facilmente alterados ou apagados, de modo que é necessário um instrumento para fazê-los valer no processo.

Nesse sentido, a ata notarial, capaz de tornar autênticos fatos e situações de fato, descritos ou narrados, por intermédio de sua lavratura, pode ser um meio apto a comprovar, documentalmente, a ocorrência do assédio moral no ambiente de trabalho, especialmente quando ocorre no universo cibernético, o denominado *cybermobbing*.

O objetivo do presente trabalho foi o estudo das possibilidades de aplicação do instituto da ata notarial na comprovação processual do *cybermobbing*, por intermédio de pesquisa bibliográfica e documental, de caráter qualitativo, utilizando-se, na escrita, o procedimento dedutivo.

O presente trabalho foi dividido em três partes. Na primeira, foram estudados o instituto ata notarial, algumas questões históricas e conceituais, o objeto da ata notarial e a fé pública que a caracteriza. A seguir, foram trabalhadas questões substanciais e procedimentais sobre a ata notarial.

Dentre elas, foram estudadas as diferenças entre escritura pública e ata notarial, questões materiais e procedimentais referentes ao instituto, à narração e à descrição de fatos ilícitos por ata notarial, e a transcrição de arquivos eletrônicos e diálogos pela internet. Após, foram estudadas a ata notarial e a prova do assédio moral no ambiente laboral.

Nesse contexto, foram trabalhados os conceitos basilares sobre o assédio moral e sua prova meio de ata notarial nos casos ocorridos por meio eletrônico. Justifica-se o presente trabalho em decorrência da necessidade de prevenção e de repressão a toda sorte de abusos cometidos no ambiente laboral.

I O INSTITUTO ATA NOTARIAL

O objetivo do tópico abaixo é o esclarecimento de questões históricas e conceituais acerca do instituto da ata notarial, acerca de seu objeto e da força probatória que advém da fé pública que a imbuí, de maneira a possibilitar aferir as possibilidades de sua utilização no âmbito do direito processual do trabalho.

I.1 Algumas questões históricas

O instituto da ata notarial, apesar de ainda ser um instituto relativamente pouco utilizado como meio probatório, originou-se em era remota, ainda nos primórdios da história do direito, tendo sido, contudo, apenas recentemente regulamentado no processo civil brasileiro no que concerne à sua eficácia probatória.

A preocupação de se garantir aos cidadãos a possibilidade de provar a ocorrência de fatos relevantes para as relações jurídicas já se fazia presente nas primeiras civilizações que utilizavam o direito escrito, especificamente na Mesopotâmia, na qual se fazia registrar em pedras as transações imobiliárias (LOPES, 2011, p. 11).

Referidas pedras, que marcavam os limites das propriedades, eram chamadas *kudurrú*, expressão que significa *limites* (LOPES, 2011, p. 11). Evidente que essa origem guarda relação mais próxima com as escrituras relacionadas à propriedade imobiliária e ao seu registro. Ocorre que vários institutos do direito notarial guardam relação com esse instituto histórico.

Assim, o notariado já era instituição social antes de se tornar instituição jurídica, de modo que a ideia de ata notarial e sua difusão primeiro se enraizaram ao longo de quase um milênio de evolução, transformando-o em atividade jurídico-profissional especializada, situação que perdurou até a primeira metade do século XIX (SILVA, 2004, p. 21).

Nesses tempos, as atas provinham de *praxes*, usos e costumes, cuja utilidade e importância foram sedimentadas pelo tempo. Depois, partindo da Espanha, as atas notariais passaram por acolhida legislativa e regulamentar “[...] que lhe deram o *status* de instrumento público” (SILVA, 2004, p. 21).

Demonstra-se, dessa forma, que, apesar de ter uma origem remota, a utilização específica da ata notarial é historicamente recente. Não se trata, porém, de um

instituto tão tradicional na práxis notarial quanto à escritura, o que faz com que ainda seja pouco utilizada nos meandros do processo jurisdicional.

1.2 A relevância da ata notarial

Depois da própria escritura pública, a ata notarial é o mais relevante dos atos notariais. Apesar disso, não tem merecido a devida atenção, assim como o direito notarial como um todo, de modo que se faz necessário aproveitar, em alguns pontos, a experiência de outros sistemas jurídicos.

Em que pese à parca legislação brasileira a respeito e da praticamente inexistente doutrina nacional acerca do tema, não se devem aceitar passivamente os ensinamentos da doutrina estrangeira, mas, sim, “[...] realizar um estudo de direito comparado, buscando o que possa ser aplicável em nosso ordenamento jurídico” (LOUREIRO, 2017, p. 338).

Trata-se da apreensão de um ato ou fato e a sua correspondente transcrição para documento próprio. Decorre do *poder geral de autenticação* do notário, “[...] pelo qual lhe é atribuído o poder de narrar fatos com autenticidade”. Seu objeto, assim, é um fato jurídico captado pelos *sentidos* do notário (LOUREIRO, 2017, p. 344).

Evidente que, assim como os demais atos notariais, submete-se à exigência da *rogação*, por intermédio da qual o interessado requer do oficial a sua lavratura, todavia, em conformidade com o direito, não sendo capaz de exprimir ou oficializar negócio jurídico, mas, sim, apenas de congelar uma situação de fato no tempo, reduzida a um termo escrito.

A manifestação confirma objetivos determinados pela declaração, com os requisitos legais ou contratuais, “[...] afirmando a identidade e a capacidade para cada ato”. Em outros idiomas latinos, equivale à ata o *verbale*, na Itália, e o *procès verbal*, na França. Nestes países, os termos *acta* e *acte* definem outras modalidades (KOLLET, 2008, p. 98).

É um instrumento ainda pouco desenvolvido no sistema brasileiro, do qual apenas o tabelião participa, relatando aquilo que vê, ouve, verifica e conclui, de acordo com seus sentidos e opinião próprios, sem qualquer sorte de interferência, configurando um *testemunho oficial* de fatos narrados pelos notários de acordo com sua competência (KOLLET, 2008, p. 98).

A responsabilidade e a dificuldade envolvidas na transposição de fatos ou eventos em palavras contribuíram para sua lenta difusão. Apesar disso, é um instrumento extremamente versátil, que deve ser difundido, desde que satisfeitas as exigências que lhe são aplicáveis, o que se comprova até mesmo por intermédio de seu objeto.

1.3 Objeto da ata notarial

Quanto à sua finalidade, anda há sérias lacunas legislativas no tocante à regulamentação e ao procedimento. Essa normatização é, em geral, disponibilizada pelas disposições estaduais, emanadas pelas Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça. Há, todavia, alguns pontos gerais que valem para toda a federação.

A Lei nº 8.935, de 1994, conhecida como Lei dos Notários e Registradores, assim determina: “Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade: [...] III - lavrar atas notariais;” (BRASIL, 1994, n.p.). Destaca-se, assim, que não há outro serventuário extrajudicial que possa proceder à sua lavratura que não os notários.

Deve prezar pela *precisão objetiva*. Ata se liga ao étimo *acta*, que se refere a “[...] ações ou feitos e registros de atos oficiais da magistratura, no direito romano”, integrando o gênero *documento escrito* “[...] a espécie ata passou a compreender uma ou mais partes não solicitantes, mas interessadas, subordinada ou não à ordem do magistrado” (KOLLET, 2008, p. 98).

Apesar de a Lei Geral não consignar propriamente um procedimento para a ata notarial, a doutrina e a jurisprudência têm fixado limites para seu objeto e para sua forma, que se relacionam diretamente às suas finalidades probatórias, a diferenciá-la de outros praticados pelos tabeliães de notas, em especial da escritura pública.

1.4 O conceito de ata notarial

No que concerne à ata notarial, o verbo *lavar* compreende a ação no sentido de lançar em palavras do idioma oficial brasileiro, de forma metódica e sequencial, a narrativa ou a descrição à qual se destina. A partir dessa caracterização é que surgem seus efeitos probantes e observados caracteres próprios.

São essenciais a neutralidade e a rigorosa vinculação à verdade: o oficial deve reproduzir fielmente declarações das partes e participantes. Pode, contudo, orientá-las, dentro de sua estrita competência, sobre o que pretendem fazer constar da ata (KOLLET, 2008, p. 99-101), preservando-se, assim, a necessidade de rogação.

O objeto da ata notarial, desse modo, é eminentemente *probatório*, não *constitutivo*, *modificativo* ou *extintivo* de direito algum, somente se dirigindo a descrever ou a narrar fato ou situação de fato, bem como reduzi-lo a termo e autenticá-lo, mediante fé pública, possibilitando sua comprovação documental.

O objetivo seria perpetuar no tempo o fato narrado “[...] para perpetuá-lo no tempo com fim probatório, evidentemente não será possível a lavratura da ata quando ela em si constituir um ato ilícito, como, por exemplo, quando for ela lavrada fora da circunscrição territorial do notário que a lavra” (BRANDELLI, 2004, p. 10)

É preciso respeitar a unidade do ato, mas ele pode se iniciar em um momento e terminar noutro, “[...] até mesmo em dias diferentes”. Deve-se distinguir cada parte da ata como uma diligência distinta, consignando-se lugar, data e hora, como na abertura forçada de um cofre bancário. Esse processo pode se estender por mais de um dia (BRANDELLI, 2004, p. 15).

A ata notarial pré-constitui prova dotada de fé pública: “[...] os fatos que o notário declarar que ocorreram em sua presença presumem-se verdadeiros, tornam-se críveis, até que se prove o contrário”, perpetuando, assim, o fato no tempo, “com força de fé pública” (BRANDELLI, 2004, p. 17).

Determina-se, portanto, que a ata notarial somente estabiliza determinada situação no tempo, por intermédio de sua redução a termo, em linguagem narrativa, descritiva ou ambas, sem juízo de valor por parte do oficial de notas. Assim, em nada se diferenciaria de um relatório, salvo pela fé pública que a imbui, exercitada pelo serventuário.

2 QUESTÕES SUBSTANCIAIS E PROCEDIMENTAIS SOBRE A ATA NOTARIAL

Apesar de não ter um procedimento fixado de maneira específica e detalhada, a doutrina e a jurisprudência têm ditado pautas mínimas e limites formais e materiais para sua lavratura. Além disso, algumas regras e princípios são extraíveis da Lei dos Notários e Registradores no que concerne ao referido instrumento.

2.1 Ata notarial e fé pública

A ata notarial constitui-se em relato descritivo, narrativo ou ambos, sobre um fato ou uma situação fática, que o tabelião de notas reduz a termo, a pedido do interessado, de modo a possibilitar a sua prova futura. Caso se tratasse de um ato meramente particular, em nada se diferenciaria, por exemplo, da ata de uma reunião de um coletivo empresarial.

Nesse sentido, a simples *ata* passa a ser *notarial* se lançada por tabelião de notas, a pedido de um interessado, já que passa a ser confirmada pela *fé pública*. Não constitui, todavia, a prova plena que o Código Civil atribui à escritura pública. Não há ata notarial sem tabelião que a escreva a pedido, satisfazendo o *princípio da instância* (KOLLET, 2008, p. 98).

É um ato exclusivo do tabelião de notas, que pode ser assistido por seus prepostos ou credenciar, para tanto, expressamente, seu escrevente substituto. A vontade de formalizá-la é, todavia, do cliente. O tabelião não está, contudo, submetido a todos os requisitos impostos pelo interessado, pois seu objetivo maior é preservar a fé pública (KOLLET, 2008, p. 100).

O solicitante pede a lavratura da ata ao tabelião. Sua emissão configura “[...] elemento objetivo de sustentação do direito documentado, pela prova resultante. Desse modo, “[...] força legal probante e cliente atendido, sob o princípio da instância, compõem o binômio essencial”, pois a fé pública é o fator *finalístico* do direito documentado (KOLLET, 2008, p. 100).

Podem ser integrados intervenientes e suas ações ou eventos, “[...] mesmo que não compreendidos na intenção do solicitante”. A fé pública se valida com a participação do notário ou substituto no momento de sua ocorrência ou imediatamente após. Resulta na criação de escrito público (KOLLET, 2008, p. 100).

Em regra, a lavratura deve ocorrer *ao mesmo tempo do evento ao qual se referir*. Se não o for, a circunstância deve ser enunciada, para permitir a crítica de sua fidelidade, sob pena de descumprir o dever, sacrificando a fé pública, devendo a ata notarial “[...] esgotar as condições de sua eficácia” (KOLLET, 2008, p. 102).

Seria possível, todavia, questionar acerca do enquadramento jurídico dos atos notariais, especificamente quanto ao seu enquadramento no direito público ou no privado. Isso porque os oficiais titulares de serventias notariais e registrais não são titulares de cargos administrativos, mas sim particulares, a quem é delegada a prestação de um serviço público.

Ocorre que a ata notarial é sim um *instrumento público* autorizado por um notário, e dotada de fé pública. Em princípio, é *protocolar*, assim como a escritura pública. Diante do vácuo legislativo sobre os requisitos da ata notarial, “[...] devem ser observados na ata notarial, no que couberem, os requisitos aplicáveis à escritura pública” (LOUREIRO, 2017, p. 349).

Destina-se à constatação de fatos ou à percepção, juízo e qualificação do notário sobre eles, sempre que não possam constar de contratos, de modo que confere fé pública a essas situações, “[...] por meio de qualquer de seus sentidos, destinando-se à produção de prova pré-constituída” (LOUREIRO, 2017, p. 1.204).

As atribuições dos serventuários extrajudiciais são constitucionalmente fixadas. Assim, a ata lavrada e autenticada pelo notário, com base na lei, assim como a certidão de um oficial de justiça ou o assento de uma audiência judicial carregam em si presunção de veracidade, com a força probatória que lhe é conferida pelo direito.

2.2 Diferenças entre escritura pública e ata notarial

De início, é preciso consignar que há uma estrita relação entre a escritura pública e a ata notarial, até mesmo capaz de fixar, por *exclusão*, alguns de seus limites formais e materiais, assim como suas possibilidades jurídico-processuais relacionadas à presunção de sua veracidade e às suas possibilidades probatórias.

A principal distinção entre escrituras públicas e atas notariais “[...] é a existência ou não de manifestação de vontade a ser captada e moldada juridicamente pelo notário”. Naquela, o tabelião recebe manifestação de vontade voltada à concreção do suporte fático de um ato jurídico *latu sensu*, qualificando-a e assessorando as partes (BRANDELLI, 2004, p. 9).

Na ata, “[...] não há manifestação de vontade, mas tão-somente a narração de um fato presenciado e apreendido pelos sentidos, sem qualificação jurídica do fato, sem moldá-lo juridicamente, sem juízo de valor”. Nota-se a importância da teoria do fato jurídico, a delimitar o objeto da ata notarial, diferenciando-a da escritura pública (BRANDELLI, 2004, p. 9).

O conteúdo da ata notarial é um *fato jurídico*, de modo que não pode *narrar* a vontade humana ou declarar a vontade endereçada ao tabelião e destinada a concretizar um suporte fático abstrato. Assim, essa declaração de vontade não pode se destinar a celebrar um ato jurídico (BRANDELLI, 2004, p. 9).

O notário é mero *observador* das vontades, não seu receptor. Assim, é possível lavrar ata notarial de assembleia de pessoa jurídica, ou da celebração de contrato verbal, pois, embora seja um ato jurídico, “[...] a vontade não está endereçada ao notário” que apenas *narra* o acontecido. Nesses casos, haverá um *ato-fato jurídico* (BRANDELLI, 2004, p. 9).

Pela mesma razão, não é possível lavrar ata notarial que presencie a celebração de um contrato de compra e venda de imóvel, pois a lei exige, para tanto, escritura pública, de modo que a manifestação de vontade das partes será recebida pelo notário que a moldará juridicamente, “[...] lavrando o instrumento adequado” (BRANDELLI, 2004, p. 9).

Note-se, assim, que uma das principais diferenças entre a *escritura pública* e a ata notarial é justamente a impossibilidade de criação, extinção ou modificação de um direito por meio desta, enquanto aquela se volta justamente a algum desses objetivos, não apenas a relatar ou descrever fato ou situação fática.

Assim, as escrituras, em regra, estabelecem uma relação jurídica entre duas ou mais pessoas. Nelas, a declaração não é feita a juízo exclusivo do notário, mas, sim, de acordo com os elementos negociais ajustados; já a ata notarial é constituída por vários elementos realizados livremente pelo notário, “diante de sua perspectiva e sensibilidade” (KOLLET, 2008, p. 98).

A ata notarial tem como *suporte físico* indispensável o livro, pois deve ser lançada em papel. Evidente que pode ter um suporte virtual, se gerada eletronicamente. Não basta ter sido lavrada por agente competente, pois “[...] é imprescindível que seu enunciado seja percebido, conhecido, verificado, depois de lavrada” (KOLLET, 2008, p. 101).

A lei não exclui sua validade, mesmo que exarada por instrumento diverso, ao contrário do que ocorre com a escritura pública, determinando uma diferença formal entre ambas, apesar do fato de a lei exigir o cumprimento de certos elementos formais, pois há, em relação à ata notarial, infinitas possibilidades (KOLLET, 2008, p. 101).

Nota-se, portanto, uma maior informalidade procedimental quanto ao preenchimento dos requisitos formais da ata notarial em comparação à escritura pública, o mesmo valendo para os limites da atuação do oficial, tendo em vista o seu papel mais abrangente nas escrituras quando comparado ao seu trabalho no instrumento notarial.

Mas a diferença entre as duas é, basicamente, a existência, ou não, de declaração de vontade, presente na escritura, ausente na ata, de modo que o tabelião não pode recepcionar uma declaração de vontade voltada a compor um *suporte fático abstrato* pela ata notarial (LOUREIRO, 2017, p. 345).

Dirigem-se à *narração de fato verificado*. Assim, o notário não pode alterar, interpretar, adaptar ou emitir juízo de valor sobre o fato. Pode narrar, em ata, a prática do ato jurídico presenciado, pois seu objeto é determinado por exclusão, compreendendo, portanto, tudo aquilo que *não pode ser lavrado por escritura pública* (LOUREIRO, 2017, p. 345).

A recepção dessa manifestação, nos atos jurídicos, ocorre por meio de escritura pública, mediante a qual o notário não apenas recepcionará a vontade, mas vai moldá-la juridicamente, enquanto, na ata, narra-se um fato, sem expressão volitiva, característica dos fatos jurídicos (LOUREIRO, 2017, p. 345).

Não tem a eficácia *substantiva* ou *executiva* das escrituras. Sua eficácia apenas é *probatória*, de modo que a ata notarial se perpetua no tempo. Os atos ou fatos descritos pelo notário são revestidos de fé pública. É documento apto a atestar ou documentar a existência e o modo de existir de um fato (LOUREIRO, 2017, p. 354).

Demonstram-se, portanto, duas outras diferenças, quais sejam, de possíveis *conteúdos* e de *cargas jurídicas* de cada um dos institutos: as atas notariais contêm narrativas e descrições meramente fáticas, carregando força meramente probatória; as escrituras materializam atos jurídicos, dispondo de exequibilidade.

2.3 Questões materiais

A ata notarial é, desse modo, substancialmente diversa da escritura pública, especialmente no que se relaciona aos possíveis conteúdos de ambas, já que aquela se volta à comprovação de situação fática pretérita, esta, por sua vez, busca a criação, a extinção ou a modificação de direitos.

A validade da ata é comprovável em relação às pessoas cujo interesse juridicamente protegido seja atingido pela decisão. A atividade cometida aos tabeliães de notas é

a essência notarial da ata: sua assinatura no instrumento é condição de sua eficácia. Assim, se os prepostos colaborarem, somente a assinatura do oficial validará a ata (KOLLET, 2008, p. 102).

A lavratura da ata não é exclusividade absoluta do notário, já que pode se dar por seus substitutos, sob pena de gerar, “[...] ao menos nos grandes núcleos urbanos, a impossibilidade material de realizar esses serviços”. A autenticação pelo próprio oficial é, contudo, condição de validade da ata (KOLLET, 2008, p. 105).

Desse modo, a exclusividade na lavratura da ata notarial, determinada pela Lei geral dos Notários e Registradores, não se refere apenas à impossibilidade de sua lavratura fora da competência material e territorial do serventuário extrajudicial, mas sim determina que apenas o oficial possa autenticá-la.

Assim, é ato *unilateral* e *declaratório* do notário. É uma resenha ou relato, por escrito, elaborado com segurança, sempre que possível, *narrativo*, “[...] com riqueza de detalhes que possam caracterizar o fato ocorrido por meio de uma simples leitura”. O requerimento pode constar do próprio corpo da ata ou em apartado (REZENDE; CHAVES, 2013, p. 169).

É necessário que se abstenha de formular juízos pessoais acerca dos acontecimentos para cujo entendimento não tenha conhecimentos técnicos bastantes, de modo a preservar a genuína função notarial, relacionada a “[...] dar fé aos fatos, atos e manifestações de vontade ocorrentes em sua presença”, sem emitir juízo de valor (REZENDE; CHAVES, 2013, p. 169).

Se o requerimento constar da própria ata, o requerente deverá aceitar o que lá consta, apenas se preocupando com o que foi requerido. O notário pode narrar fatos dentro de seu âmbito de competência *exclusiva*, apenas em relação a objetos lícitos. Não poderia, por exemplo, constatar um assalto ou assassinato (REZENDE; CHAVES, 2013, p. 169).

Desse modo, o cariz não negocial da ata notarial permite uma intromissão meramente formal do oficial de notas, que não pode adentrar sua substância, até porque sua atuação é meramente descritiva ou narrativa, em nada adentrando questões materialmente jurídicas no concernente ao seu teor.

No sistema uruguaio, *estimula-se* a ata protocolar e *permite-se* a ata *extraprotocolar*. É mais adequada em alguns casos, como a extração de documentos via internet, possibilitando-se a lavratura da ata no verso do próprio documento, assim como se pode anexar um documento à ata, situação que seria dificultada na ata protocolar (LOUREIRO, 2017, p. 349).

No Brasil, demonstra-se essa possibilidade, também, para os casos de testamento cerrado e do reconhecimento de firma por autenticidade. Desse modo, é possível que

o oficial autentique um diálogo ocorrido pela internet por intermédio da lavratura de uma ata notarial no verso do próprio impresso.

2.4 Questões procedimentais

Como decorrência das diferenças de conteúdo e forma entre a escritura pública e a ata notarial, delineiam-se questões procedimentais e materiais definidoras de limites para a atuação dos oficiais das serventias extrajudiciais em sua lavratura as quais aprofundam ainda mais suas idiosincrasias.

Embora subordinada a requisitos formais relacionados à própria função do notário, a ata notarial, sua exatidão não pode ser presumida, ao contrário do que ocorre na escritura e no testamento, pois a ata notarial permite-lhe intervenção ou participação na verificação ativa do ato ou do fato (KOLLET, 2008, p. 100).

Nesse tipo de ato, o notário atua como um *descriptor*, podendo resenhar ou reproduzir, na ata notarial, “[...] palavras pronunciadas até por quem não seja o solicitante, assim como fatos de cujo testemunho o delegado do Poder Público, convocado pela parte, faz narrativa adequada” (KOLLET, 2008, p. 100).

Pode ser lançada em folhas soltas, que, porém, deverão ser incorporadas aos livros da serventia, para preservar-lhes a acessibilidade integral a terceiros, “[...] com indicações precisas nos livros índices, ressalvadas situações excepcionais, impositivas do sigilo, por imperativo legal” (KOLLET, 2008, p. 101).

Não é necessário livro exclusivo para as atas notariais, salvo se a lei estadual assim determinar (KOLLET, 2008, p. 101), ao contrário do que ocorre com as escrituras públicas, cuja inscrição em livro próprio e obrigatório é um requisito formal de validade, indispensável para que produzam os devidos efeitos.

São imprescindíveis para atas notariais, o reconhecimento da identidade e a capacidade da parte (solicitante) e sua qualificação. Às demais pessoas, presentes a pedido do solicitante (peritos, assistentes técnicos e testemunhas), implica o dever de reconhecer a identidade e a capacidade e qualificá-las no ato notarial (RODRIGUES, 2014, p. 44).

Não é necessário, porém, o reconhecimento das identidades e das capacidades ou a qualificação de terceiros presentes nos fatos constatados, mas essas constatações ampliam a força da autenticação e agregam mais segurança (RODRIGUES, 2014, p. 44), enquanto nas escrituras públicas, a qualificação de todos os envolvidos é requisito de validade.

Os particulares não podem escolher a forma documental. É matéria imposta por lei, subtraída da autonomia privada, salvo se optarem por uma mais solene do que a determinada por lei como elemento do negócio jurídico (LOUREIRO, 2017, p.

l.205). Assim, apesar de ser menos formal do que a escritura pública, submete-se a questões procedimentais indispensáveis.

Demonstra-se, pois, que a forma é indispensável elemento de validade para a ata notarial, assim como sua autenticação pelo titular da serventia extrajudicial, mesmo que a narração do fato ou da situação do fato seja reduzida a termo por substituto autorizado, independentemente de sua modalidade.

3 A ATA NOTARIAL E A PROVA DO ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE LABORAL

O assédio moral (*mobbing*) no ambiente de trabalho, em uma definição simples, é o potencial abalo psicofisiológico resultante de uma sucessão de atos danosos – ofensas, perseguições, dentre várias possibilidades – praticados contra um empregado, por seu superior hierárquico ou por colega de trabalho, sob a permissão ou leniência daquele.

Justamente em decorrência da complexidade de sua configuração, o assédio moral ocorre num contexto extremamente difícil de comprovar, especialmente nos casos nos quais se dá por meio de comunicações cibernéticas, voláteis e adulteráveis por natureza. Nesse sentido, a ata notarial parece ser um instrumental eficaz para documentar essas situações.

3.1 Narração e descrição de fatos ilícitos por ata notarial

A lavratura da ata notarial é, obviamente, um ato jurídico, que deve se encontrar substancial e procedimentalmente adequado ao direito, especialmente no tocante à competência do serventuário extrajudicial. Ocorre que é possível que narre ou descreva um fato ou uma situação de fato que não espelhe essa licitude.

Caso o fato narrado configure um ilícito, já que a ata notarial se volta à narração de fatos *jurídicos*, nos quais a vontade humana é juridicamente irrelevante, não haveria problema, pois seu objetivo é perpetuá-lo no tempo com finalidade probatória. Evidente, porém, que sua *lavratura em si* não pode configurar ato ilícito (LOUREIRO, 2017, p. 346).

Desse modo, não é ilegal nem mesmo condenável a lavratura de ato dirigido a provar a existência de fato ilícito, mesmo que se trate de infração penal, pois é perfeitamente possível o interesse na comprovação da prática de um ato antijurídico, especialmente por intermédio de um instrumento que carrega presunção de veracidade.

Apesar de ser possível a lavratura de ata notarial que relate um ato ilícito, é vedada “[...] a intervenção notarial diretamente na produção do ilícito”, sendo incabível, por

exemplo, o relato de um homicídio previamente anunciado pelo autor do crime, ou de um espancamento previamente informado (ARAÚJO, 2010, p. 151).

Nesses casos, o notário poderia, em tese, ser responsabilizado, incorrendo em mediante coautoria ou participação (ARAÚJO, 2010, p. 151). Notável, portanto, a diferença entre *fazer constar* um fato ilícito da ata notarial e lavrá-la em um contexto no qual *produza uma ilicitude*, conduta vedada pelo direito.

Seu objeto não pode ser a obtenção de prova *ilícita*, constitucionalmente proibida. Poderia ocorrer, para indicar fato referente a menor ou violação de direito afirmada por alguém, sob responsabilidade do declarante, mesmo que não verificada pelo tabelião, desde que se esclareça a circunstância no texto (KOLLET, 2008, p. 100).

Evidente, no entanto, que, mesmo que a prova constante da ata notarial seja licitamente produzida, somente valerá no contexto do processo judicial caso passe pelo crivo do contraditório, bem como pelo cotejo com as demais provas. Do contrário, sua presunção de veracidade estará prejudicada.

3.2 A transcrição de arquivos eletrônicos e diálogos pela internet

A ata notarial se dirige a evitar que um fato ou situação fática caracterizada pela fluidez, precariedade ou fragilidade soçobre. Diante disso, um dos domínios sociais que oferecem grandes possibilidades para sua utilização é a internet, caracterizada que é pela volatilidade e rapidez das comunicações.

Até porque, com o avanço da tecnologia e o crescimento da internet, cresceu a quantidade de relações, documentos e contratos realizados por via digital. A ata notarial possibilita a comprovação da integridade e da veracidade de fatos em meio digital ou lhes atribuir autenticidade (RODRIGUES, 2014, p. 45).

Na internet, são frequentes as informações que podem constituir calúnia, injúria ou difamação, ou contenham o uso indevido de imagens, textos extraídos de fontes sujeitas ao direito autoral e intelectual, como livros, filmes, logotipos, marcas, nomes empresariais e músicas, assim como podem comprovar *concorrência desleal* (RODRIGUES, 2014, p. 45).

Desse modo, a ata notarial é capaz de narrar e descrever fatos e situações fáticas que configuram atitudes ilícitas, antes que sejam excluídas, adulteradas ou ocultadas, possibilitando sua demonstração no contexto processual, com força probatória de documento público, de acordo com o que determina o Código de Processo Civil.

O avanço tecnológico, o volume das comunicações via internet, celulares e aparelhos congêneres produziram “[...] páginas falsas na internet, informações sem o devido crédito autoral e um infindável número de possibilidades em que é necessária

a comprovação da veracidade ou não de documentos ou fatos” (TOMASZEWSKI, 2008, p. 22).

O notário pode elaborar ata para confirmar que, em determinado dia, foi acessado endereço eletrônico e se encontraram “[...] irregularidades, ilícitos, termos contratuais, fotos, vídeos ou qualquer tipo de informação” que, pelo processo judicial, poderiam restar infrutíferos. Nesses casos, os interessados podem se valer da ata notarial (TOMASZEWSKI, 2008, p. 22).

Isso porque, no meio virtual, a alteração dos dados e das apresentações é algo fácil. A celeridade e a informalidade com que o notário pode fazê-la conduzem à prova pré-constituída pela parte a quem aproveita, “[...] somente podendo ser elidida pela parte contrária em incidente de falsidade” (TOMASZEWSKI, 2008, p. 22).

Desse modo, a fé pública concedida ao serventuário extrajudicial pela Constituição e pela lei é capaz de verdadeiramente inverter os ônus da prova. Note-se, porém, que é necessário o cotejo entre as situações ou fatos narrados na ata notarial e as demais provas colacionadas nos autos processuais.

3.3 Conceitos basilares sobre o assédio moral

Apesar de aparentemente simples, a definição fática do que é assédio moral é difícilíssima, pois não basta um ato danoso para configurá-lo, já que as condutas ilícitas devem ocorrer sucessiva e constantemente, em um contexto fático cronologicamente prolongado que precisa ser sobejamente comprovado.

Os processos que se denominam “assédio moral” são fenômenos complexos, nos quais se demonstra a elevada instrumentalização intrínseca àqueles, relacionada a indivíduos descartavelmente utilizados para garantir a consecução de fins ou no contexto da precarização do meio ambiente de trabalho (CALIL; SILVA, 2017, p. 64).

Sua configuração depende da demonstração de formas sutis de deterioração psicológica, de modo que sua ocorrência não é de fácil identificação, pois a vítima se sente culpada, merecedora do constrangimento. Ocorre que ainda não há definição consolidada “[...] do que seja assédio moral, bem como uma delimitação categórica” (CALIL; SILVA, 2017, p. 66).

Há, todavia, algum consenso científico sobre o assédio moral envolver tratamento “[...] fora do padrão esperado (de urbanidade, respeito, digno) por um indivíduo (ou um grupo) dentro do ambiente de trabalho”, não provocado pela vítima (CALIL; SILVA, 2017, p. 67). Nada impede, todavia, que se dê por meio de comunicações eletrônicas.

Denominado *cybermobbing*, o assédio moral praticado por meio da internet compreende ofensas (pessoais ou profissionais), atribuição de tarefas extenuantes, assim

como diversas outras condutas capazes de ocasionar danos ao empregado que podem ser provadas por intermédio de ata notarial.

As diferenças entre assédio sexual e moral repousam principalmente nos objetivos dos assediadores: “[...] no assédio sexual, busca-se levar a vítima à prática de atos libidinosos, voltados à satisfação da lascívia do perpetrador; no assédio moral, as intenções do agressor em relação à vítima são irrelevantes” (MARKMAN; MISAILIDIS, 2019, p. 134).

Para este, basta a persistência de agressões físicas, verbais ou psicológicas. Ambos representam violências correlatas, pois “[...] o assédio sexual pode desencadear o *mobbing*”. Ocorre que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) ainda não se consolidou pela (im)possibilidade de presumir danos existenciais nesses casos (MARKMAN; MISAILIDIS, 2019, p. 134-139).

Aliás, o Pretório Classista não “[...] reconheceu critérios unificados para sua caracterização, ou mesmo para a fixação do valor condenatório” (MARKMAN; MISAILIDIS, 2019, p. 139). Essa indefinição jurisprudencial evidentemente prejudica as possibilidades probatórias relacionadas a esses casos, especialmente se ocorrem *online*.

Torna-se necessário, portanto, o robustecimento dos instrumentos probatórios dirigidos a essa comprovação. Nesse sentido, a ata notarial pode ser um meio de prova eficiente, já que é capaz de documentar os diálogos nos quais ocorrem os atos danosos que, em conjunto, caracterizam o assédio moral.

3.4 A prova do assédio moral pela internet por meio de ata notarial

A exibição de diálogos firmados pela internet poderia ser considerada como obtida por meios ilícitos. Ocorre que sua redução a termo e posterior autenticação por serventário extrajudicial é capaz de lhe retirar esse espectro de antijuridicidade. O Tribunal Superior do Trabalho já decidiu acerca da validade de sua utilização nesses termos.

Ata notarial referente à conversa no aplicativo móvel *Whatsapp*, com advogado desconstituído do reclamante que tenta convencê-lo acerca de acordo a ser firmado com a reclamada não ocasiona vício de consentimento (BRASIL, 2016, n. p.), o que comprova a utilidade de atestar e autenticar as transcrições para que valham como prova processual.

Aliás, a ata notarial demonstra ser a melhor forma de se comprovar documentalmente um fato ou uma situação descrita ou narrada a partir de um evento ocorrido *online*, especialmente se desse contexto fático resultar a prática de um ato ilícito. Nesse caso, faz-se imperiosa a autenticação.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que mensagens extraídas do *Whatsapp* “[...] exigem a transcrição por meio de Ata Notarial efetuada em Cartório, a fim de serem valoradas e admitidas como prova de fato controvertido”, pois a mera juntada unilateral não serve como prova, “[...] vista a ausência de autenticação da veracidade do seu conteúdo” (BRASIL, 2017a, n. p.).

A descrição ou narração fática autenticada pelo serventuário extrajudicial acerca de diálogos firmados pela internet, de acordo com o Tribunal Superior do Trabalho, concede-lhes suficientes força probatória e presunção de veracidade até mesmo para comprovar a prática de assédio sexual no contexto da relação de emprego.

Atas notariais que verificam transcrição de conversas tidas entre reclamante e reclamada, na qual seu proprietário sugere que a autora “[...] o deixasse ir ao seu quarto de hotel, sugerindo que ninguém saberia disso, bem como que isso não iria atrapalhar a relação profissional de ambos, pelo contrário” (BRASIL, 2018, n. p.).

Em outra conversa, “[...] o patrão sugere ajudar a autora” dizendo que não a iria atrapalhar, pelo contrário, que a iria ajudar, sugerindo que o deixe ir até seu quarto, “[...] mencionado que irá ajudá-la profissionalmente, caracterizando-se o assédio por chantagem, mediante a promessa de vantagem” (BRASIL, 2018, n. p.).

Após, no mesmo mês, a teria chamado pelo aplicativo, “[...] apenas para elogiar um aspecto pessoal, mencionando que ela estava bonita”. Dois meses depois, “[...] chamou a autora de forma sugestiva para que lhe entregasse a credencial de outra feira no hotel em que estava hospedado” (BRASIL, 2018, n. p.).

Entendeu o Pretório Trabalhista pela existência evidente “[...] assédio por chantagem (promessa de vantagem), de forma reiterada, bem como a negativa da vítima em ceder às investidas”, determinando a presença de “[...] todos os requisitos para a caracterização do assédio sexual” (BRASIL, 2018, n. p.), corroborando a força probatória do instrumento.

Demonstra-se, portanto, a possibilidade de se comprovar a existência de uma sequência de atos que, considerados em seu conjunto, podem levar a uma situação de antijuridicidade, a exemplo do que ocorre nos casos de assédio sexual. Ocorre que, no assédio moral, a situação é extremamente similar.

O Tribunal Superior do Trabalho entendeu que havia prova suficiente para condenar a reclamada à indenização por assédio moral, por ter a parte reclamante juntado ata notarial com mensagens de texto recebidas pelo aplicativo *Whatsapp*, e-mail enviado a um superior hierárquico e cópia da página do *Facebook* com mensagem de uma funcionária (BRASIL, 2017b, n. p.).

Nesse documento, demonstra-se que “[...] ofensas por parte das funcionárias da ré, em relação à reclamante, efetivamente ocorreram”, que foram corroboradas por

prova testemunhal e documental, e o fato de que o supervisor desses funcionários “[...] nada fez em relação ao caso” (BRASIL, 2017b, n. p.), perpetuando a situação de assédio.

As ofensas constatadas “[...] faziam referência à cor da sua pele”, configurando injúria racial (BRASIL, 2017b, n. p.), de maneira que a ata notarial foi, nesse caso específico, capaz de demonstrar não apenas a situação de assédio, como também o seu conteúdo, e até mesmo comprovar a prática de um ilícito penal grave.

Dessa forma, a ata notarial, por ser capaz de conferir autenticidade a fatos ou situações transitórias, é um instrumento apto a comprovar a reiteração de condutas danosas que, conjuntamente consideradas, levam à configuração do assédio moral, mesmo se essas situações ocorrerem por meio da internet.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ata notarial ainda é um instituto relativamente pouco utilizado como meio probatório, tendo se originado ainda nos primórdios da história do direito, apenas recentemente regulamentado no processo civil brasileiro quanto à sua eficácia probatória. Sua origem se relaciona às escrituras sobre propriedade imobiliária e seu registro.

Vários institutos do direito notarial se relacionam a esse instituto histórico. Apesar de ter origem remota, sua utilização específica é historicamente recente. Não é um instituto tão tradicional quanto à escritura, ainda menos no processo jurisdicional. Submete-se, como os demais atos notariais, à exigência da *rogação*.

O interessado requer do oficial sua lavratura, em conformidade com o direito. O tabelião não pode exprimir ou oficializar negócio jurídico, apenas congelar uma situação de fato no tempo. Ainda há lacunas legislativas em sua regulamentação e procedimento. Essa normatização emana, em geral, das Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça.

Apesar de a Lei Geral não consignar procedimento para a ata notarial, há limites fixados doutrinária e jurisprudencialmente para seu objeto e sua forma, relacionados diretamente às suas finalidades probatórias, diferenciando-as de outros atos, especialmente o da escritura pública. Somente o Tabelionato de Notas pode lavrá-las.

O objeto da ata notarial é *probatório*, não *constitutivo*, *modificativo* ou *extintivo* de direito algum, de modo que apenas se volta a descrever ou a narrar fato ou situação de fato, reduzindo-o a termo e autenticando-o, com fé pública, apenas estabilizando uma situação no tempo. Não se diferencia de um relatório, salvo pela fé pública que a imbuí.

É um relato descritivo, narrativo ou ambos, sobre fato ou situação fática, que possibilita prova futura. Caso seja ato particular, em nada se diferenciaria da ata de reunião de um colegiado empresarial. Trata-se de documento público, decorrente da competência constitucional e legal atribuída aos serventuários extrajudiciais.

Assim, a ata lavrada e autenticada por notário, assim como a certidão de um oficial de justiça ou o assento de uma audiência judicial, carrega presunção de veracidade, com a força probatória que lhe é conferida pelo direito. Há, nesse sentido, pautas mínimas e limites formais e materiais para sua lavratura, bem como regras e princípios extraíveis da LNR.

Há uma estrita relação entre a escritura pública e a ata notarial, capaz de fixar, por *exclusão*, alguns de seus limites formais e materiais e suas possibilidades jurídico-processuais relacionadas à presunção de veracidade e possibilidades probatórias. A ata notarial é mais informal do que a escritura pública.

Além disso, a ata notarial, ao contrário da escritura pública, não pode, por si, criar, extinguir ou modificar direitos. Os limites da atuação do tabelião são mais amplos na escritura, na qual tem o dever de intervir na matéria jurídica, atuando como consultor jurídico das partes. Demonstra-se, assim, que as diferenças entre as duas são de *conteúdos* e de *cargas jurídicas*.

Aliás, essa exclusividade não concerne apenas à impossibilidade de sua lavratura fora da competência material e territorial do serventuário, mas também determina que apenas o oficial possa autenticá-la. No Brasil, porém, é possível nos casos de testamento cerrado e de reconhecimento de firma por autenticidade.

Desse modo, é possível que o oficial autentique um diálogo ocorrido pela internet por meio da lavratura de ata notarial no verso do próprio impresso. Quanto às escrituras, porém, sua inscrição em livro próprio e obrigatório é um requisito de validade, assim como o é a qualificação de todos os envolvidos.

Apesar de ser menos formal do que a escritura pública, submete-se a questões procedimentais indispensáveis, pois a forma é indispensável elemento de validade, bem como sua autenticação pelo titular da serventia extrajudicial, mesmo que a narração seja reduzida e atermada por substituto autorizado.

A lavratura da ata notarial é ato jurídico, que deve ser substancial e proceduralmente adequado ao direito, especialmente quanto à competência do serventuário extrajudicial. É possível, todavia, a descrição de fato ou situação de fato que não espelhe essa ilicitude, voltada a comprovar a prática de fato ilícito.

Essa afirmação vale até mesmo para os casos de infração penal, por ser possível o interesse na comprovação da prática de ato antijurídico, especialmente por meio

de instrumento que carrega presunção de veracidade. Há diferenças, portanto, entre *fazer constar* um fato ilícito e lavrá-la para *produzir uma ilicitude*.

Mesmo que a prova seja licitamente produzida, somente valerá no processo judicial se passar pelo crivo do contraditório e pelo cotejo com as demais provas. Situação contrária prejudicará sua presunção de veracidade. Assim, volta-se a evitar que fato ou situação fática caracterizada pela fluidez, precariedade ou fragilidade desapareça.

Um dos contextos que oferece mais possibilidades para sua utilização é a internet, por ser caracterizada pela volatilidade e rapidez das comunicações.

Desse modo, a ata notarial narra e descreve atitudes ilícitas, antes de sua exclusão, adulteração ou ocultação, permitindo sua demonstração processual, com força probatória de documento público. Assim, a fé pública concedida ao serventuário pela Constituição e pela lei inverte o ônus da prova, não dispensando, contudo, o necessário cotejo entre as provas.

O assédio moral ou *mobbing* no ambiente de trabalho é o potencial abalo psicofisiológico resultante de uma sucessão de atos danosos praticados contra um empregado, por superior hierárquico ou colega de trabalho, sob permissão de leniência daquele. Trata-se de conduta complexa que ocorre num contexto extremamente difícil de comprovar.

Especial dificuldade probatória se verifica no assédio moral ocorrido por meio de comunicações cibernéticas, que, por natureza, são voláteis e adulteráveis, razão pela qual a ata notarial é um instrumental eficaz para documentar tais situações, especialmente porque, para a configuração do assédio moral, são necessárias a reiteração e a constância de condutas.

O denominado *cybermobbing* compreende ofensas, atribuição de tarefas extenuantes e diversas outras condutas danosas ao empregado, comprováveis por meio de ata notarial. Ocorre que a indefinição jurisprudencial acerca da configuração do assédio moral prejudica as possibilidades probatórias nessas situações, especialmente se ocorridas online.

Faz-se necessário robustecer os instrumentos probatórios dirigidos para tanto, de modo que a ata notarial pode ser um eficiente meio de prova, pois é capaz de documentar diálogos nos quais ocorre o conjunto de atos danosos que caracteriza o assédio moral. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho, validando sua utilização nesses casos.

Os diálogos firmados pela internet, se reduzidos a termo e autenticados, podem se tornar lícitos, comprovando-se a utilidade de atestar e de autenticar essas transcrições, para que valham como prova processual. Essa autenticação, para o Tribunal

Superior do Trabalho, concede-lhe força probatória bastante para comprovar a prática de assédio no ambiente de trabalho.

Mais do que isso, a jurisprudência do Pretório Classista entendeu que a ata notarial é capaz de demonstrar a situação de assédio, seu conteúdo e prática de um ilícito penal, de modo que é apta a esse tipo de comprovação, até mesmo se o assédio moral se der por intermédio da internet.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Samuel Luiz. A ata notarial brasileira: noções gerais e pontos controvertidos. In: COSTA, Yvete Flávio da (org.). **Questões atuais de direito e processo**. Franca: UNESP, 2010. p. 145-169.

BRANDELLI, Leonardo. Atas notariais. In: BRANDELLI, Leonardo. (Org.). **Ata notarial**. Porto Alegre: Fabris/IRIB, 2004, p. 37-73.

BRASIL. **Lei 8935**. 1994. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RO 2243420155020000**. Relator: Ministro Antonio José de Barros Levenhagen. 2016. Disponível em: www.tst.jus.br. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR-1824-35.2014.5.09.0872**. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. 2017a. Disponível em: www.tst.jus.br. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR-1988-68.2014.5.09.0041**. Relator: Ministro Hugo Calos Scheuermann. 2017b. Disponível em: www.tst.jus.br. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-AIRR-1066-81.2016.5.12.0038**. Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. 2018. Disponível em: www.tst.jus.br. Acesso em: 16 fev. 2022.

CALIL, Mário Lúcio Garcez; SILVA, Lanaira da. Medidas preventivas em face do assédio moral: instrumento de prevenção diante da dificuldade de categorização desse processo organizacional. In: SILVA, Leda Maria Messias da; BERNARDINELLI, Muriana Carrilho. (org.). **Temáticas do meio ambiente de trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2017. p. 62-69.

KOLLET, Ricardo Guimarães. **Manual do tabelião de notas**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LOPES, Joaquim de Seabra. **Direito dos Registos e do Notariado**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2011.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

MARKMAN, Debora; MISAILIDIS, Mirta Gladys Lerena Manzo de. Dano existencial decorrente de assédio moral no ambiente laboral: da necessidade de perícia psicológica para a fixação do valor indenizatório. **Direitos, trabalho e política social**, v. 16, p. 126-145, 2019.

REZENDE, Afonso Celso; CHAVES, Carlos Fernando Brasil. **Tabelionato de notas e o notário perfeito**. 7. ed. Campinas: Millennium, 2013.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, João Teodoro da. Ata notarial. In: BRANDELLI, Leonardo (coord.). **Ata notarial**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2004. p. 11-35.

TOMASZEWSKI, Aduino de Almeida. A ata notarial como meio de prova e efetivação de direitos. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 11, n. 1, p. 7-23, jan.-jun. 2008.

Recebido em: 25/03/2022

Aprovado em: 06/04/2022